



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
NOTA TÉCNICA**



**NOTA TÉCNICA Nº 01/2018**

**Assunto:** Revogação do Certame - Pregão Eletrônico SRP Nº 05/2018

Processo Administrativo n.º 23107.020166/2017-14 - I Volume.

Destinatário: Diretoria de Material e Patrimônio.

## **1. SÍNTESE DA MATÉRIA**

1.1. Trata-se de licitação deflagrada para aquisição de materiais permanentes e equipamentos para atender as necessidades da Universidade Federal do Acre - UFAC.

## **2. OBJETO LICITADO**

2.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de materiais permanentes e equipamentos para atender as necessidades da UFAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## **3. NECESSIDADE DO SERVIÇO/JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO, DO QUANTITATIVO E DOS ELEMENTOS TÉCNICOS**

3.1 Termo de Referência - Anexo I do Edital (fls. 112 a 124):

### **2. JUSTIFICATIVA**

2.1 A UFAC vem passando por diversos procedimentos de atualização e modernização nos últimos anos, visando se adequar as novas legislações vigentes, bem como estar capacitada ao atendimento das diversas áreas existentes e à expansão das áreas acadêmicas previstas no planejamento institucional.

2.2 Nesse aspecto, necessário se faz aquisição de materiais e equipamentos que atendam essa realidade, suprimindo a necessidade básica dos inúmeros setores, outrossim, é preciso objetivar a reposição de peças e equipamentos de uso básico na instituição.

2.3 Nessa senda, os materiais solicitados no presente processo servirão para atender a substituição de equipamentos existentes e aparelhamento de novas áreas a serem atendidas pela instituição.

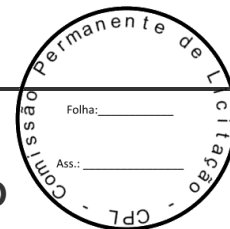
2.4 Portanto, a presente aquisição dos materiais solicitados se faz necessária objetivando atender às demandas operacionais dos setores desta Universidade, considerando que a falta destes materiais impediria o perfeito funcionamento dos mais diversos setores, bem como a execução de diversas atividades pertinentes às suas atribuições

## **4. AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DA LICITAÇÃO**

4.1. O procedimento licitatório foi autorizado em 20 de setembro de 2017, pela Reitora, em exercício, Profa. Dra. Margarida de Aquino Cunha (fl. 43).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
NOTA TÉCNICA**



## **5. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO**

5.1. Designação de pregoeiro, conforme Portaria N° 1.493, de 07 de junho de 2017, do Magnífico Reitor Prof. Dr. Minoru Martins Kinpara, juntada à fl. 36 do autuado.

## **6. ESTIMATIVA DE CUSTO**

6.1 O valor estimado para a contratação foi de R\$ **872.476,69** (Oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), apurado pela média dos valores encontrados em pesquisa de mercado, conforme fls. 05-12.

## **7. ELABORAÇÃO/APROVAÇÃO DO EDITAL**

7.1 A minuta foi submetida à análise e aprovação da consultoria jurídica da Universidade Federal do Acre, conforme Despacho à fl. 88, datado de 22/09/2017.

7.2 O edital foi rubricado/aprovado pelo Procurador Federal Chefe da Ufac, conforme Parecer n° 155/2017/PF/UFAC/PGF/AGU, de 25/09/2017 (fls. 89 a 100) e feitas considerações apontadas no item 06.

## **8. PUBLICIDADE DO EDITAL**

8.1 A publicação do certame, Pregão Eletrônico SRP N° 05/2018, se deu através do aviso de licitação no DOU, Seção 3, n° 21 de 30 de janeiro de 2018, arquivada a fl. 131.

## **9. DAS OCORRÊNCIAS**

9.1 Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais pertinentes à matéria.

9.2 Entretanto, dentro do período para as impugnações e esclarecimentos, recebemos diversos pedidos de esclarecimentos, dentre eles, o que está a figurar na fl. 131, onde a empresa Port Distribuidora apontou inconsistências na descrição do ITEM 01 do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Remetemos os autos para a unidade demandante, a Diretoria de Material e Patrimônio, que acatou o questionamento e elaborou um novo Termo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
NOTA TÉCNICA



Referência (fls.134-147), fato que ocasionou a suspensão do certame, conforme fl. 159. Após esses atos, novos pedidos de esclarecimentos foram impetrados. Novamente, remetemos o feito ao demandante para análise (fls. 149-156). Mais uma vez, o setor considerou pertinentes os questionamentos, principalmente, o da empresa Brasil 317 (fl. 149), que questionou a discrepância entre a quantidade do item 3 registrado na IRP e o constante do Termo de Referência. Quando motivado a se manifestar o setor demandante informou que a discrepância ocorreu porque houve manifestação de interesse, por parte de outro órgão da administração, em aderir ao presente certame como “carona”, porém, a formalização do interesse não ocorreu em tempo hábil, o que resultou no cancelamento da adesão (fl. 163). Como a Intenção de Registro de Preços – IRP nº 87/2017, utilizada por este pregoeiro na publicação do certame, ainda constava a participação do órgão interessado, os quantitativos dos itens estavam duplicados em relação aos do Termo de Referência, que já estava atualizado. Por esse motivo, mesmo que a Diretoria de Material e Patrimônio tivesse confeccionasse uma nova IRP (fl. 162), no momento de realizar os procedimentos administrativos de reabertura do Pregão Eletrônico SRP Nº 05/2018, no COMPRASNET, este pregoeiro foi impedido de dar seguimento ao ato por não ser mais possível a alteração da IRP – Intenção de Registro de Preços, visto que o pregão já havia sido disponibilizado e publicado anteriormente.

9.3 Considerando que o problema irá influenciar diretamente na formulação dos lances e no julgamento das propostas, sugere-se a revogação do pregão no interesse da administração e autorização para publicação de novo edital.

## **10 AUTORIDADE COMPETENTE PARA REVOGAÇÃO**

10.1 Pelo exposto, este Pregoeiro, no uso das atribuições que me foram delegados pela Portaria Nº 1.493, de 07 de junho de 2017, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Acre, e de acordo com o julgamento desta equipe no que concerne ao Pregão Eletrônico nº 05/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais permanentes e equipamentos para atender as necessidades da UFAC, sugere o encaminhamento dos autos à autoridade competente, propondo a revogação do certame, nos termos do Art. 49 e seus parágrafos, da Lei 8.666/93 que cita:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
NOTA TÉCNICA**



devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10.2 Sobre este artigo, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, tece o seguinte comentário:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.

10.3 Já o Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, assim se posicionou acerca do princípio da autotutela:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)

10.4 Já o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 363/2007 - Plenário e 2859/2008 - Plenário, orientou que:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10.5 Caso seja acatada a sugestão deste pregoeiro, solicitamos a utilização do mesmo processo administrativo para reabertura de um novo certame. Isso não vai acarretar nenhum prejuízo à Administração, uma vez que o problema detectado está no COMPRASNET.

Rio Branco - Acre, 23 de maio de 2018.

**Fernando da Silva Souza**

Pregoeiro  
Portaria Nº 1.493/2017/UFAC